



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA TST-SAÚDE**

**ATO DELIBERATIVO Nº 113, DE 6 DE MARÇO DE 2023**

Altera o art. 41 do [Regulamento do Programa TST-SAÚDE](#) e estabelece condições para a permanência no Programa TST-SAÚDE dos servidores requisitados, removidos ou em exercício provisório no TST e comissionados sem vínculo com a Administração Pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA TST-SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60 do [Regulamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pelo Ato Deliberativo nº 12, de 30 de abril de 2009](#), considerando o decidido na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, do dia 28 de fevereiro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 41 do [Regulamento do Programa TST-SAÚDE](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.....

II – os servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal e inativos;

§1º Os beneficiários a que se referem os incisos I e II deste artigo podem inscrever dependentes no TST-SAÚDE, de acordo com as normas e requisitos estabelecidos neste Regulamento.

.....”

Art. 2º Os servidores requisitados, removidos ou em exercício provisório no TST já inscritos poderão permanecer vinculados ao TST-SAÚDE desde que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentem declaração pelo órgão de origem de que o servidor autorizou, em caráter irrevogável e irretratável, a consignação na folha de pagamento de eventual saldo de coparticipação por utilização do Programa TST-SAÚDE.

Parágrafo único. Caso os referidos servidores não apresentem a declaração

citada neste artigo no prazo estabelecido, estes terão suas inscrições no Programa TST-SAÚDE canceladas, nos termos do art. 50 do [Regulamento do TST-SAÚDE](#).

Art. 3º A permanência no Programa TST-SAÚDE de servidores comissionados sem vínculo com a Administração Pública, inscritos até a data da publicação deste Ato, condiciona-se à apresentação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, de declaração, em caráter irrevogável e irretratável, sobre a responsabilidade do pagamento de eventual dívida remanescente de coparticipação, quando do seu desligamento, com menção expressa de inscrição na Dívida Ativa em caso de não pagamento.

Parágrafo único. Caso os referidos servidores não apresentem a declaração citada neste artigo no prazo estabelecido, estes terão suas inscrições no Programa TST-SAÚDE canceladas, nos termos do art. 50 do [Regulamento do TST-SAÚDE](#).

Art. 4º O limite de desconto de coparticipação para os servidores requisitados, removidos ou em exercício provisório bem como para os comissionados sem vínculo com a Administração Pública será o previsto no § 1º, do art. 34 [do Regulamento do Programa TST-SAÚDE](#), não se lhes aplicando eventuais reduções.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 41 e o seu § 2º, do [Regulamento do Programa TST-SAÚDE](#).

Art. 6º Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.